



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica



1

PARECER CJ nº 056-2021 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão n.º 015/2021 – Recorrente: MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo - Pregão Presencial n.º 015/2021, em face da decisão da Comissão Municipal do Pregão que habilitou as licitantes CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO – ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS.

II. Pregão Presencial n.º 015/2021. Objeto: Registro de Preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para alimentação escolar durante o 1.º semestre de 2021..

III. Recurso administrativo interposto de forma incorreta e intempestivamente, nos termos do edital. Acolhimento como direito de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88).

IV. No mérito, opina-se pelo **deferimento** do pedido, a fim de que seja decretada a nulidade dos atos de habilitação das licitantes **CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, e consequentemente os atos que as declararam vencedoras de alguns dos itens licitados.

V. Fundamento artigos 3.º e 49, §3.º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão n.º 015/21, (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, item VI, 1.4, "a" e certidão vencida, item 1.3, qualificação econômico-financeira e item VI, 1.5.1).

VI. Parecer meramente opinativo, com recomendações à Administração (itens 26 e 27).

VII. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.130.221/0001-40, ora denominada **RECORRENTE**, nos autos do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 015/2021, Registro de Preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para alimentação escolar durante o 1.º semestre de 2021, em razão da decisão da Comissão Municipal do Pregão que habilitou as licitantes **CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO – ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS**.



Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS

2. **Entretanto**, de acordo com as informações prestadas pelo ilustríssimo senhor Chefe do Departamento de Licitações, **(fls.402/403)**, o recurso não deve ser conhecido pelos seguintes motivos:

(a) Não obedeceu as disposições do item VIII, 1, 1.1 e 1.2 do Edital do certame¹, que somente seriam aceitos os recursos e as suas contrarrazões que fossem protocoladas no setor de protocolos da Prefeitura Municipal.

(b) É Intempestivo, pois a Recorrente se limitou a enviar o recurso, por e-mail, às 22h49m do dia 25.02.2021 (ultimo dia para interposição), alegando impossibilidade de entregá-lo fisicamente por força maior, comprometendo-se a protocolá-lo no dia seguinte.

3. **Todavia**, o senhor Chefe do Departamento de Licitações sugere o acolhimento do pedido como direito de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88).

4. Além do mais, ressalte-se que a Recorrente requer a declaração de nulidade dos atos que habilitaram as licitantes **CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, pela inobservância das regras editalícias pelo Pregoeiro.

5. Dessa forma, em relação à primeira licitante, **CONSTÂNCIA FERREIRA**, a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, exigido no item 1.4 (qualificação técnica)².

¹ (...) **VIII - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

1.1 - Os recursos e as contrarrazões deverão ser protocolados no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Orlandia, situado na Avenida 04, nº 600, no horário compreendido das 09:00 às 16:00 hrs.

1.2 - Somente serão aceitos os recursos e as contrarrazões que forem protocolados no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Orlandia, não podendo ser protocolado em outro setor da Prefeitura.



Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS

6. Em relação a segunda licitante, **CITYFRUTAS**, apresentou Certidão de Falências e Concordatas vencida, e que tal documento não se encontra entre os que poderiam ser apresentados posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que a licitante detenha a qualidade de ME ou EPP.

7. Estes os fatos. Passemos à análise e a opinar.

8. A Administração Pública pode revisar seus atos, declarando-os nulos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF**³.

9. Em que pese à intempestividade do recurso e o modo incorreto de sua interposição (**por e-mail ao invés de ser protocolado**), traz a comunicação de que os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, na habilitação de dois licitantes, teriam ocorrido em desacordo com as normas do edital. Logo, seriam ilegais, devendo ser declarados nulos todos os atos praticados, a partir da declaração de habilitação, com imediata inabilitação de ambos os licitantes.

10. Sendo assim, parece-nos que o recurso deve ser acolhido como **direito constitucional de petição**.

11. Desse modo, analisaremos aqueles atos praticados no processo licitatório (objeto do pedido).

² (...) Alega que o Pregoeiro, amparado pelo item VII, 12, "a" do edital, socorreu-se de contrato firmado anteriormente entre a licitante CONSTÂNCIA e a Administração Municipal, a fim de suprir a ausência do atestado, configurando, assim, afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.

³ **SÚMULA 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. **SÚMULA 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS

12. **Em primeiro lugar**, em relação a primeira licitante, **CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO - ME**, entendemos que não foi apresentado o atestado de capacidade técnica, condição de habilitação expressa no item VI, 1.4, "a" do instrumento convocatório⁴.

13. Além disso, o **item VII, 12, "a" do Edital**⁵ referia-se a possibilidade de saneamento, na sessão pública de processamento do Pregão, de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação.

14. Ao que nos parece houve equívoco de interpretação daquela regra editalícia pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

15. **Dessa forma**, não atendendo a licitante ao requisito de habilitação previsto no edital (apresentação de atestado de capacitação técnica), de rigor era a sua desclassificação do certame. Nesse sentido são os seguintes julgados do TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – Forma de apresentação da proposta e do conteúdo do envelope – Exigências previstas no edital para habilitação no certame, que não se mostraram desarrazoadas ou excessivas – Requisitos que devem ser observados por todos os licitantes, em respeito ao princípio da isonomia - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009) - Apelação não provida. (destaques nossos)

(TJSP; Apelação Cível 1000537-32.2016.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 09/11/2016)

⁴ **1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado; b) os atestados técnicos solicitados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa.

⁵ (...) 12 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante: a) substituição e apresentação de documentos ou b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.



Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS

MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão administrativa que desclassificou o apelante em processo de licitação na modalidade pregão – Falta de apresentação da documentação prevista no edital – Ausência de comprovação do direito líquido e certo – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso desprovido." (destaques nossos).

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000413-40.2016.8.26.0582; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – Forma de apresentação da proposta e do conteúdo do envelope – Exigências previstas no edital para habilitação no certame, que não se mostraram desarrazoadas ou excessivas – Requisitos que devem ser observados por todos os licitantes, em respeito ao princípio da isonomia - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009) - Apelação não provida. (destaques nossos).

(TJSP; Apelação Cível 1000537-32.2016.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 09/11/2016)

16. **Em segundo lugar**, em relação a segunda licitante, **CITYFRUTAS**, verificamos que a Certidão de Falências e Concordatas apresentada (**fls.349**), foi emitida em 23 de novembro de 2020, não apresentado prazo de validade.

17. **Dessa maneira**, aplicando-se o que dispõe VI, 1.5.1 do edital do certame⁶, em **21.02.21** expirou o prazo de validade daquela certidão. Ou seja, um dia antes da realização da sessão do pregão (**22.02.21**).

18. **Portanto**, concluímos que a habilitação daquelas licitantes, em razão dos motivos já expostos (**ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, item VI, 1.4, "a" e certidão vencida, item 1.3, qualificação econômico-financeira e item VI, 1.5.1**), não atendeu as disposições do edital do certame, violando dentre outros princípios que regem a licitação⁷, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

⁶ (...) 1.5.1 Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

⁷ **LEI FEDERAL n.º 8.666/93. Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS



19. Desse modo, diante da constatação desses **vícios insanáveis**, a Administração, de ofício, e com fundamento no artigo 49, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 (aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão), deve **decretar a nulidade dos atos de habilitação daquelas licitantes**, e conseqüentemente os atos que as declararam vencedoras de alguns dos itens licitados.

20. Ou seja, a anulação opera efeitos “ex tunc”, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros do ato anulado. Nesse sentido, leciona o jurista **RONNY CHARLES**, em Leis de Licitações Públicas Comentadas, Editora Juspodium, 7.ª edição, 2015:

(...) Já a anulação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma legal. Tanto a Administração quanto o Poder Judiciário podem anular os atos administrativos ilegais, sejam eles vinculados ou discricionários.

Como explica Baltar Neto, o Poder Judiciário, dentro da sua competência de fiscalizar a atuação da Administração, pode, inclusive, adentrar na análise do mérito administrativo; não para substituí-lo, vez que um Poder não pode usurpar a competência do outro, mas tal impossibilidade de substituição não impede a verificação, por parte do Poder Judiciário, da observância das leis e dos princípios que regem os atos administrativos. Assim, por exemplo, diante de uma licitação que objetiva adquirir um veículo “super luxuoso, esportivo e de cor vinculada a sua filiação partidária”, para transportes pessoal de determinada autoridade, tal pretensão contratual pode ser objeto de controle, pelo Poder Judiciário, diante da percepção de afronta a princípios como a impessoalidade e a moralidade.

Enquanto o Poder Judiciário necessita ser provocado acerca da ilegalidade do ato administrativo, a Administração Pública, em face do seu poder de autotutela, ainda que não tenha sido provocada, tem o dever de anular os seus atos eivados de nulidade insanável.

A anulação opera efeitos “ex tunc”, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros do ato anulado. (destaques nossos. obra, citação p. 531).

Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS



21. Nos termos do artigo 49, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93⁸, antes do desfazimento do processo licitatório deve oportunizar-se o **contraditório e a ampla defesa**.

22. **Contudo**, nas palavras de **CARLOS CESAR MARTINS FERREIRA**⁹, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

23. Esta corrente encontra guarida em julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

24. Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). (destaques nossos).

⁸ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...) § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (destaques nossos).

⁹ ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES ANTES DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Disponível em <https://carloscesarmferreira.iusbrasil.com.br/artigos/807463861/anulacao-e-revogacao-de-licitacoes-antes-da-adijudicao-e-homologacao>. Acesso em 09.03.2021.

Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS



3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Acórdão Resp 1731246 / se, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 19/06/2018, data de publicação: 26/11/2018, 2ª Turma)

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação – Fato Superveniente - Motivo de Interesse público - Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos.

TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO:

Assim, antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado, a autoridade impetrada revogou a licitação. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, verifica-se que a Administração, utilizando-se do poder de Autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público supervenientes devidamente comprovado. Outrossim, esse entendimento não destoaria da posição pacífica da jurisprudência, consubstanciada na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal :

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois trata-se de ato discricionário da Administração Pública, conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação”



Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS

Na mesma linha, a lição de Marçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público”

Por conseguinte, também não prospera a alegação de que não foi dada à impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da revogação, pois toda a matéria restou examinada nesta ação, onde foram apontados os motivos da revogação e sua superveniência, portanto tal questão está superada.

Por derradeiro, também não cabe sustentar contraditório de intenção de revogar. É que, conforme já decidiu esta Câmara:

“O entendimento adotado, de que essa manifestação deveria ser 'prévia', evidentemente se afigura equivocado sem pretender-se entrar na análise do mérito reservado à final pela razão singela de que o interessado não se defende da 'intenção' da Administração de revogar, mas do ato de revogação, já concretizado” (fls. 473/474 dos autos em apenso)

E realmente não se há que falar em manifestação prévia da participante do certame revogado, porquanto o § 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, que assegura o contraditório e a ampla defesa, no caso de desfazimento do processo licitatório, deve ser entendido em conjunto com as disposições do artigo 109, inciso I, 'c', do mesmo diploma legal, o qual prevê recurso apenas do ato de anulação ou revogação, no prazo de cinco dias úteis, a indicar que efetivamente não prospera a tese sustentada pela apelante. (destaques nossos).

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0002457-49.2010.8.26.0553; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra ato administrativo que anulou licitação - Pretensão à nulidade do ato com o reavivamento da concorrência - Impossibilidade - Presença de ilegalidade na licitação - Edital que não contém menção à fase de análise das propostas financeiras - Ofensa ao art. 46, §1º, II, da Lei 8.666/93 - A Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados do vício de ilegalidade - Inteligência do 'caput' do art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 473 do STF - A Administração não é obrigada a observar o contraditório e ampla defesa, quando a anulação é feita antes da contratação, por inexistir direito subjetivo - Inteligência do art. 49, §3º, da Lei 8.666/93 - Precedente do STJ - Recurso não provido (grifos e destaques nossos).

(TJSP; Apelação Cível 9133627-40.2006.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2.VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 14/06/2010; Data de Registro: 24/06/2010)

Continuação do PARECER CJ n.º 056-2021 - JAS



CONCLUSÃO

25. **Ex positis**, opinamos pelo **deferimento** do pedido formulado pela licitante licitante **MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME**, CNPJ n.º 18.130.221/0001-40, a fim de que **seja decretada**, com fundamento nos artigos 3.º e 49, §3.º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão n.º 015/21, (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, item VI, 1.4, "a" e certidão vencida, item 1.3, qualificação econômico-financeira e item VI, 1.5.1), **a nulidade dos atos de habilitação das licitantes CONSTÂNCIA FERREIRA SALTEIRO ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, e consequentemente os atos que as declararam vencedoras de alguns dos itens licitados.

26. Ressalte-se, diante do que dispõe o artigo 109, I, "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, assegura-se a interposição de eventual recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, mediante publicação na imprensa oficial (artigo 109, §1.º de precitada Lei).

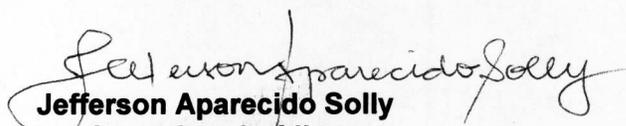
27. E tendo o recurso administrativo, nos termos do §2.º do artigo 109 supracitado, **efeito suspensivo, somente após a sua análise ou decorrido o prazo legal sem a sua interposição**, o processo licitatório em questão poderá ser retomado, a partir da fase em que foram verificados os vícios decisórios, nos devidos termos do instrumento convocatório e da legislação que rege a matéria.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 09 de Março de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 09 de Março de 2021.



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO (ARTIGO 5.º, inciso XXXIV, da CF/88) – PREGÃO n.º 015/2021 (registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para alimentação escolar, durante o 1.º semestre de 2021).

REQUERENTE: MBVL COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME, CNPJ n.º 18.130.221/0001-40

REQUERIDAS: CONSTÂNCIA FERREIRA SALTERIRO – ME e CITYFRUTAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PDUTOS ALIMENTÍCIOS.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 056/2021, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO:**

(a) pelo **deferimento** do pedido da Requerente.

(b) com fundamento nos artigos 3.º e 49, e seu §3.º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93¹, e no Edital do Pregão n.º 015/21 (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, item VI, 1.4, “a” e certidão vencida, item 1.3, qualificação econômico-financeira e item VI, 1.5.1), pela **decretação da nulidade dos atos de habilitação das licitantes e Requeridas** e consequentemente dos atos que as declararam vencedoras de alguns dos itens licitados.

3. Diante do que dispõe o artigo 109, I, “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, **assegura-se a interposição de eventual recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura

¹ **MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra ato administrativo que anulou licitação - Pretensão à nulidade do ato com o reavivamento da concorrência - Impossibilidade - Presença de ilegalidade na licitação - Edital que não contém menção à fase de análise das propostas financeiras - Ofensa ao art. 46, §1º, II, da Lei 8.666/93 - A Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados do vício de ilegalidade - Inteligência do 'caput' do art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 473 do STF - A Administração não é obrigada a observar o contraditório e ampla defesa, quando a anulação é feita antes da contratação, por inexistir direito subjetivo - Inteligência do art. 49, §3º, da Lei 8.666/93 - Precedente do STJ - Recurso não provido** (grifos e destaques nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, mediante publicação na imprensa oficial (artigo 109, §1.º de precitada Lei).

4. E tendo o recurso administrativo, nos termos do §2.º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, **efeito suspensivo, somente após a sua análise ou decorrido o prazo legal sem a sua interposição**, o processo licitatório em questão poderá ser retomado, a partir da fase em que foram verificados os vícios decisórios, nos devidos termos do instrumento convocatório e da legislação que rege a matéria.

5. A seguir, sejam notificadas a **REQUERENTE** e a **REQUERIDAS** desta decisão, e ato contínuo, publique-a na imprensa oficial,

6. Logo após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em questão.

CUMpra-SE, nos termos da lei.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

